



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002465-64.2020.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLÉDSON CRUZ, é embargado WLAMIR DA SILVA FIORANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 1002465-64.2020.8.26.0001/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL I – SANTANA – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE/EMBARGANTE: CLÉDSON CRUZ

APELADO/EMBARGADO: WLAMIR DA SILVA FIORANTE

INTERESSADO: ANDRÉ JORGE

INTERESSADO: SERGIO ALEXSANDRO DE FREITAS (E OUTRO)

Embargos de Declaração. Erro material. Ocorrência. Complemento do valor do preparo que deve ser efetuado com base no valor máximo do proveito econômico pretendido pelo apelante. **Acolhimento, em parte, dos embargos de declaração.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que determinou a complementação do valor do preparo com base em planilha de cálculo de fl. 326.

Recorre o apelante-embargante se insurgindo, em suma, quanto à determinação de complemento de preparo, uma vez que pretende tão só reforma de parte do julgado, mais especificamente, no tocante à verba honorária não acolhida pela r. sentença de primeiro grau.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os, em parte, haja vista que a complementação do valor do preparo permanece, todavia, não sobre o valor da condenação como constou na planilha de fl. 326.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, o preparo recursal deve considerar o proveito econômico pretendido (valor máximo) pela parte em seu recurso (recebimento de verba honorária em 15%, sobre o valor dado à causa, ou, alternativamente, em valor fixo, no importe de R\$ 5.000,00), o que não viola a legislação tributária, desse modo, intime-se o apelante, embargante, para que comprove o respectivo complemento do preparo recursal, que deve estar atualizado até a data do seu efetivo depósito, no prazo de cinco dias, sob pena deserção (art. 1.007, §2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho, em parte,** os embargos de declaração, com esclarecimento.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator